

# PRISÕES, NEM DE AMOR AS QUERO: O DECÊNIO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO SISTEMA CARCERÁRIO DE MINAS GERAIS

*PRISONS, I DON'T WANT EVEN THOSE OF LOVE: THE DECENUM OF ELECTRONIC MONITORING IN THE MINAS GERAIS CARCERARY SYSTEM*

*João Vitor Caligaris Bernadino\**

**Resumo:** Inicialmente executada na figura de política pública em 2012, a monitoração eletrônica ainda é uma temática prematura em Minas Gerais. No presente trabalho, investiga-se a situação do sistema carcerário mineiro disciplinar e biopoliticamente considerado, no marco da crise da malha penal, do qual surgem as novas tecnologias. O trabalho, de natureza qualitativa e quantitativa, baseou-se no método exploratório de pesquisa documental e bibliográfica, a fim de a pesquisa aplicada poder contribuir na solução de problemas específicos. Afinal, a partir de suspeitas de inconstitucionalidade no texto legal que recepciona o monitoramento eletrônico no estado, constatou-se, diante da perspectiva sociológica, a existência de uma conexão entre o Poder Legislativo mineiro e a consolidação do estado de exceção permanente. Em consonância, apesar de propagarem variados discursos e racionalidades justificantes da medida em substituição ao cárcere, o que se verificou foi uma agravante nos efeitos avaliativos da predileção pelas práticas de vigilância remota sobre as vida e corpo de sujeitos monitorados, mediante três processos importantes: 1. a densificação/dilatação do sistema penal mineiro; 2. a (des)subjetivação dos sujeitos desencadeadas pelas desterritorialização/virtualização da punição. Além disso, da sociedade punk à cyberpunk, torna-se difícil distinguir a realidade carcerária mineira na dicotomia com a obra fantasiosa Laranja Mecânica.

**Palavras-chave:** Biopolítica. Estado de Exceção. Laranja Mecânica. Monitoramento Eletrônico. Sistema Carcerário Mineiro.

\*Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7764619990439952>.

Endereço eletrônico: [joao.bernadino@ufu.br](mailto:joao.bernadino@ufu.br)

*Abstract: In the present work, the situation of the disciplinary and biopolitically Minas Gerais prison system is investigated, within the framework of the penal network crisis, from which new technologies emerge. The work, of a qualitative and quantitative nature, was based on the exploratory method of documentary and bibliographical research, so that applied research could contribute to the solution of specific problems. Based on suspicions of unconstitutionality in the legal text that accepts electronic monitoring in the state, it was found, from a sociological perspective, the existence of a connection between the Minas Gerais Legislative Power and the consolidation of the permanent state of exception. Despite propagating various discourses and rationales justifying the measure in place of imprisonment, what was verified was an aggravating effect on the evaluative effects of the predilection for remote surveillance practices on the lives of monitored people, through three important processes: 1. the densification/dilation of the penal system in Minas Gerais; 2. the (de)subjectivation of subjects triggered by the deterritorialization/virtualization of punishment. Furthermore, from punk society to cyberpunk, it becomes difficult to distinguish the Minas Gerais prison reality in the dichotomy with the fantasy work Orange Clockwork.*

*Keywords: Biopolitics. Clockwork Orange. Electronic Monitoring. Minas Gerais Prison System. State of Exception.*

## 1. INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico, promulgado no Estado mineiro pela Lei nº 12.403/2011, vem se mostrando parte dos métodos de expansão sem limites da vontade punitiva, exercendo suas atividades dentro da dualidade do meio aberto e do meio fechado. Nils Christie denunciou, há tempos, que ele teria a capacidade, por meio da ampliação do mercado do controle do crime, em transformar a sociedade em uma prisão a céu aberto (CHRISTIE, 1998). Acompanhado de discursos preocupados com a ressocialização, a humanização da pena, a finalidade fiscalizatória e, também, com a economia de recursos, o texto legal de permissividade do monitoramento eletrônico parece apontar para um estabelecimento de um estado de exceção, na medida em que permite a utilização dele em casos que extrapolam os previstos em legislação nacional – em um evidente episódio de inconstitucionalidade (AGAMBEN, 2004).

A partir de uma visão sociológica, por certo, convencionou-se que o Poder Judiciário brasileiro e, por consequência, o mineiro promovem e são os principais responsáveis por um estado de exceção permanente aos miseráveis do país. Emparelhada com referido holofote, a vigilância eletrônica aparenta possuir efeitos funcionais contraproducentes, uma vez que provoca a subjetivação do monitorado, transformado em carcereiro de si mesmo e responsável por gerir sua própria puni-



v.7, n.2



ção, ao mesmo tempo em que o dessubjetiva, reduzindo-lhe a dados esquecíveis de um aparelho tecnológico.

Ao invés, portanto, de o monitoramento eletrônico aliviar o sistema carcerário, promove a dupla punição do indivíduo com o sobrepeso dos efeitos criminógenos. Irmãs de sangue, a tornozeleira eletrônica divide muitas similaridades com as prisões, o que indica uma simples transposição da ultraviolência *punk*<sup>1</sup> carcerária para uma intraviolência *cyberpunk* telemática, por apenas atualizá-la tecnológica e virtualmente. Por isso, preste a comemorar seu decênio em que fora aprovada no Estado, alenta-se para, no dia de seu aniversário, uma investigação do estado da arte atual a fim de que se verifique se o aparato, de fato, cumpriu com seus objetivos iniciais ou se falhou copiosamente, para que se pense, finalmente, se ele continuará sendo útil em um prazo futuro e se serão necessárias mudanças em sua aplicação. Ou, em uma terceira hipótese, se, por falhar aparentemente, cumprira com sua estratégia; e, pois, vencera.

Nesse sentido, o tópico 2 objetiva apresentar dados quantitativos sobre o estado das penitenciárias em Minas Gerais a fim de identificar se elas promovem condições para a ressocialização dos detentos, se se encontram dentro das regularidades previstas pelas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e da Lei de Execução Penal (LEP) e se apresentam superlotação carcerária. Para tanto, foram abarcados dados quantitativos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) sobre a população mineira dos anos de 2015 a 2020. Por fim, em conjunto com uma bagagem teórica embasada, buscou-se um marco teórico da filosofia política para tratar de assuntos como biopolítica para Agamben (2004) e disciplina e políticas de extermínio em Foucault (2014), evidenciando-se, dentro da malha punitiva, como as prisões não falham em controlar e torturar seus alvos; pelo contrário, ela é a própria causa da delinquência. Cunhou-se, a partir disso, o termo *kerpolítica*, para se referen-

---

1 Quando o termo *punk* é utilizado, deve-se compreendê-lo como a realidade atual da violência prisional, remetendo-se à vida ultraviolenta da subcultura juvenil da Inglaterra ficcional de Anthony Burgess (2014). O

termo *cyberpunk*, em sequência lógica, será utilizado para referenciar à inversão metodológica e de aplicação da pena que trouxe a monitoração eletrônica para uma realidade virtual com a introdução cibertecnológica. Aqui, remete-se ao conceito de contemporâneo, presente em Agamben (2009). É válido destacar que a justificativa e a conceituação por trás da escolha dos termos se deve por conta da abordagem crítica com que será realizada a análise da atuação estatal, não confundindo-se com a rotulação dos sujeitos ao aprisionamento.



ciar a um plano gestacional de governo que visa violentamente a provocar o apagamento de grupos específicos através do sistema penal.

No tópico 3, por sua vez, aproveita-se de mais um termo do arcabouço de Agamben (2004), agora no corpo do estado de exceção, para traçar o caminho da promulgação de um estado de exceção permanente através dos aspectos inconstitucionais e economicamente norteados da legislação de monitoração eletrônica mineira. Desvencilha-se do tratamento jurídico do estado de exceção para formulá-lo em um espectro sociológico, ao se demorar na análise da falência da instituição legislativa mineira por escrever no texto legal preceitos violadores da Constituição da República e da dignidade humana. Ainda, destrincha-se, na observação do documento da Resolução Conjunta nº 205/2016, importante por trazer as argumentações do porquê a tornozeleira eletrônica é mais eficaz do que o cárcere, o não cumprimento de seus propósitos ressocializadores e de alívio da superlotação carcerária.

Finalmente, no tópico 4, aprofunda-se o olhar sobre os reflexos, tanto no corpo, quanto na mente, do monitorado mineiro. Por conseguinte, continua a exploração do texto da Resolução Conjunta nº 205/2016, agora tratando do prisma da humanização da execução da pena e do desvio de função de uma tornozeleira que, ao tentar fiscalizar, controla e pune mais gravemente que o próprio cárcere. Utiliza-se da tese de doutorado de Ricardo Campello (2019), enfim, para demonstrar que o raciocínio da humanidade rui à medida que dois processos se formam sobre o monitorado: um de subjetivação e outro de dessubjetivação, ambos transversalmente afetados pela desterritorialização do cárcere e sua virtualização acoplada à tornozeleira eletrônica. Rememora-se o porquê o controle telemático pode ser assemelhado à pena incorporada, teleguiada, ambulatória de Agamben (2004), uma vez que persegue o monitorado ao rastreá-lo. O tópico se vê finalizado ao demonstrar como a tornozeleira eletrônica é falha, em ideia e em prática, facilmente contornada, mas porque assim o quer ser. Afinal, seu objetivo, no fim, é a produção do corpo-máquina; corpo-espécie; corpo-laranja.

Em seguida, encerra-se o artigo apresentando as considerações finais, conclusões alcançadas e as referências utilizadas. É válido, contudo, um aviso. Não é só o cárcere e o monitoramento eletrônico que apresentam similitudes. A realidade da promulgação da monitoração eletrônica no Brasil, mas também em Minas Gerais, tem, ironicamente, uma sucessão e uma história análogas à obra Laranja Mecânica (BURGESS, 2014). Desde, portanto, a violência de um sistema carcerário punitivo,



v.7, n.2



cerceado por uma atuação governamental repressiva e uma sociedade ultraviolenta, até a aplicação de um procedimento tecnológico com reflexos psicológicos e físicos – espelhado no Tratamento Ludovico, que se baseia no condicionamento respondente clássico -, embarcar-se-á em um estudo frio, metálico e distópico dos liames entre a ficção e a realidade para denunciar, no decênio do monitoramento eletrônico, suas perversas estratégias.

## 2. O ESTADO PUNK DO SISTEMA CARCERÁRIO MINEIRO

“Agora o que eu quero que você saiba é que esta cela havia sido projetada para apenas três quando foi construída, mas éramos seis ali, todos espremidos, suados e apertados. E esse era o estado de todas as celas em todas as prisões naqueles dias, irmãos, e era uma desgraça grande e suja, porque não havia espaço suficiente para um tchelovek esticar os membros” (BURGESS, 2014, p. 87).

Na distópica obra de Burgess (2014), em uma Inglaterra ficcional, tem-se a pincelagem de uma sociedade cujo *status quo* natural é o da ultraviolência. Em um futuro animalesco e perigoso, descortina-se como o meio social refletia, na verdade, os medos e as exacerbações racionais do contexto em que fora contemplado – coberto de desemprego e decadência moral. Não à toa, o espaço sombrio e caótico da obra deságua também nas prisões (BURGESS, 2014, p. 87), criando um microcosmo da vida *punk* na subcultura juvenil violenta e resguardando na imagem de seu protagonista, Alex DeLarge, o produto sociopata da distopia futurística.

Em se tratando sobre a desumanização do cárcere, o ministro do STF, Marco Aurélio, equipara o sistema penal brasileiro a um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas” (BRASIL, 2015, p. 3). Na mesma ADPF 347 (BRASIL, 2015), estabelece-se a conclusão de que o sistema penitenciário, no Brasil, alcançou um estado de coisa inconstitucional ao se observar a caótica superlotação, as condições totalmente irregulares de insalubridade e violência, bem como a ausência de possibilidades de ressocialização presentes nas paredes nada distópicas de presídios arruinados e desumanos. Ambas as colocações, postas dessa forma, uma ao lado da outra, sublimam a visão do observador ao tentar distinguir a realidade da ficção, mas conseguem resumir, de forma clara, os pontos centrais em matéria de sistema carcerário hodiernamente – desde seus problemas estruturais até a ruína de sua essência funcional - o que importa a discutir em aprofundamento do Estado mineiro a seguir.

Utilizando dos mesmos pilares encontrados na ADPF 347 (BRASIL, 2015) e na crítica de Laranja Mecânica (2014), é possível fazer um recorte similar na análise do sistema carcerário mineiro. No geral, apresenta-se a condição carcerária mineira como “longe da ideal” (MALAN *et al*, 2017, p. 131). Afinal, desde 2015, o Estado presenciava uma subida constante em sua população prisional, aumentando-a, até 2018, em 16,7%. Em 2017, Minas Gerais já possuía 74.805 pessoas presas, liderando o ranking nacional, atrás apenas de São Paulo, que apresentava 229.031 detentos. Com relação à taxa de aprisionamento, de 363,2 por 100.000 habitantes, ela ocupava o 10º lugar dentre as maiores taxas do país. Logo, acompanhando uma tendência do Brasil todo, a população carcerária de Minas Gerais ultrapassava, em muito, o número de vagas, alarmando a um déficit preocupante de 28.646 vagas.

Percebe-se, contudo, uma instabilidade em alguns aspectos dos números entre 2015 e 2020 da população prisional e do total de vagas no sistema carcerário mineiro. O déficit de vagas sofreu uma redução de 432% para 208% no período entre 2003 até 2016 (SANTOS, 2017, p. 44), apesar de não ser possível afirmar, nos últimos anos, se os reflexos foram causados por conta da pandemia, o avanço de discursos pelo desencarceramento ou, de fato, uma mudança no próprio sistema. Nos cinco anos mencionados, porém, não é possível afirmar uma constância. Se nos anos de 2016 e 2018 o déficit apresenta uma redução, devido ao crescimento do número de vagas (cerca de 10 mil em ambos), ele aumenta substancialmente nos anos de 2017 e 2019 graças à implosão da população carcerária (atingindo 78.844), voltando a diminuir em 2020, no qual atinge sua melhor atuação (65.892 presos e 49.003 vagas) – dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN/MJ) a partir do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020). Logo, a constância que, de fato, pode-se perceber pelos números é a tendência, a par do contexto nacional, de redução da população carcerária nos últimos três anos considerados – todavia, deve-se reafirmar: ainda se mantém em números assustadores.

Nota-se, ainda, a existência de 25.859 presos provisoriamente no ano de 2020. Por certo, é uma queda, apesar de tímida, do número de 33.692 apresentado no ano de 2017, em que o Estado ocupava o 8º lugar dentro os maiores percentuais de presos sem condenação. Mesmo assim, a quantidade de detentos mantidos provisoriamente em Minas Gerais pode ser um indicativo fundamental para compreender a superlotação prisional. Devido ao alarmante estado prisional, não é de se estranhar, tampouco, a taxa de reincidência criminal mineira cravar altos 51%, número superior às conclusões alcançadas em pesquisas anteriores (SAPORI *et al*,



2013, p. 15). Por fim, a ampliação da política de monitoração eletrônica alcança em 2017 apenas 1.429 mil pessoas rastreadas pelo sistema penal e, em 2021, 5.570, provando a sua implosão (BRASIL, 2021).

Além disso, na análise feita por MALAN *et al* (2017), além da superlotação carcerária, também são apontadas a ausência de condições de preparo para a ressocialização dos detentos com uma frequência constante, bem como irregularidades nos presídios de maneira muito presente. É válido destacar que as irregularidades foram consideradas baseando-se em subitens que perpassam desde a insalubridade, a inadequação das celas para o perfil dos detentos e a inobservância de normas de segurança, itens estes presentes nas resoluções do CNPCP e da LEP.

Pode ser, como veremos adiante, que as fronteiras da prisão se encontram cada vez mais erodidas, principalmente ao se verificar que as suas bases operacionais decisórias e de poder avançam para territórios fora dos muros e dentro de estruturas administrativas (GODOI, 2019, p. 142). No entanto, o interior dos muros prisionais permanece circundado por mecanismos de tortura e diversos outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Logo, desde as abordagens policiais de rotina com uso ilegítimo da força até o encarceramento e o tratamento dado dentro dos muros prisionais, perpassando o recurso à vigilância ilegal e as variadas dimensões de violências como a política e a institucional (ROSS, 2003; FATTAH, 1997; GREEN; WARD, 2004), percebe-se que a tortura é ato corrente; realidade viva (JESUS; DUARTE, 2020, p. 229).

A tortura, tampouco, é recente. Com o enfoque voltado para o controle das massas, ela é aplicada desde a colonização, principalmente aos “corpos socialmente referenciados e não brancos” (FERNANDES, 2022, p. 283). Concomitantemente, embora possa-se acreditar que ela seja invisível ao debate público (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016), o que se tem é uma realidade em que a violência extralegal é parêntese ao funcionamento regular do Estado (GREEN; WARD, 2004) e legitimada, justificada e apoiada pelos cidadãos comuns e seus representantes (JESUS; GOMES, 2021, p. 361)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Em matéria destacada pela Folha de S. Paulo (2019), o então ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro declara que “pau de arara também funciona. Sou favorável à tortura, tu sabes disso. E o povo é favorável também”, o que marca um indício e uma externalização de como é vista referida prática que, embora violenta, encontra seu público.



v.7, n.2



Não muito longe da realidade, a ficção se desdobra sob as mesmas condições. Na obra *Laranja Mecânica* (BURGESS, 2014), cujo retrato histórico de uma sociedade futurista, violenta e caótica é representado pelo jovem líder da gangue de delinquentes *Droogs*, Alex DeLarge, são tratados temas de livre-arbítrio, moralidade e controle social, mas deve-se destacar as conotações de tortura que realçam todas essas dimensões. Não só no controle governamental opressivo e autoritário visando manter a ordem e combater a delinquência, na forte presença policial e na abordagem punitiva em relação ao crime ou nas tendências criminosas e extremistas dos jovens para com os cidadãos da cidade são percebidos os traços draconianos da violência.

É, essencialmente, na prisão irregular de Alex e seu submetimento ao Tratamento Ludovico, que objetiva torná-lo incapaz de cometer atos violentos ao manipular seu comportamento através de técnicas de condicionamento, que se tem a demonstração da tortura em seu aspecto central. Nas consequências do tratamento, ao se privar Alex de sua capacidade de escolha entre o bem e o mal, levanta-se questões sobre a liberdade individual e a natureza da moralidade, vez que Alex é forçado a ser “bom” em detrimento de sua liberdade de escolha; ou melhor, evidencia-se o preço da segurança em uma sociedade que prioriza a conformidade acima de todo o resto.

Seja então nos muros fictícios da metrópole de Burgess (2014) ou nos muros reais do cárcere mineiro, verificamos a possibilidade de explorar sobre a psicologia humana, a violência e a manipulação estatal, refletindo sobre o que acontece quando a sociedade tenta controlar a natureza humana e até que ponto isso é ético. Em síntese, à luz da obra distópica e das constatações reais e alarmantes sobre o sistema carcerário em Minas Gerais, somos confrontados com a cruel realidade que permeia as prisões. O retrato caótico, desumano e superlotado das celas reflete não apenas uma falência estrutural, mas também uma violação massiva de direitos fundamentais. Ainda assim, perguntamo-nos se o estado de coisas inconstitucional é uma sentença definitiva ou se há espaço para uma mudança significativa no horizonte. Haveria uma esperança para os direitos dos presos? Uma alternativa aos muros prisionais?



v.7, n.2





### 3. DEIXAR MORRER: A JUSTAPOSIÇÃO DO CORPO-MÁQUINA E DO CORPO-ESPÉCIE NO MARCO DA CRISE PRISIONAL

“Primeiro a gente trabalha com segurança. Entre o preso morrer dentro da cela e eu arriscar abrir uma brecha pra ter rebelião dentro do presídio, um pavilhão, infelizmente ele vai morrer dentro da cela. Entendeu? (GF2).

[...] é aquele negócio... direito preso? Preso tem que ter direito a alguma coisa? Preso tem que ter disciplina! (GF3)” (MARTINS *et al*, 2014, p. 1228).

O *Panopticon*, de Bentham (2008), é considerado o projeto arquitetônico ideal e antecessor da tecnologia dos presídios hodiernos, salvaguardando o caminho para os mecanismos de poder capazes de marcar e modificar os indivíduos que o compõem. Graças à organização espacial, permite-se que a administração observe tudo, sem nunca ser notada – não porque é invisível, mas por ser inverificável. Cria-se, a partir do mistério e da solidão sequestrada, um alerta vibrante no imaginário do preso de vigilância constante. Logo, ao automatizar e impessoalizar o poder, permite-se que, através de uma sujeição real, consolide-se uma relação mecânica fictícia de função do poder vigorado por si só. É uma máquina, portanto, que, fingindo disciplinar, cria a disciplina.

Segundo Foucault (2014), os fatores responsáveis por alçarem a classe burguesa ao controle do poder no percurso do século XVIII foram o plano político amplamente divulgado da formação de um sistema jurídico igualitário e a estratégia secreta de instalação de mecanismos de micropoder que constituíam a disciplina. A disciplina era entendida como um “contradireito” (FOUCAULT, 2014, p. 214), uma vez que representava a ponte em uma relação de subordinação naturalmente assimétrica, cuja desigualdade se baseava na concentração de “mais-poder” (FOUCAULT, 2014, p. 215) a um mesmo indivíduo somente. A obsessão, a necessidade ávida e a dependência do sistema prisional pelo exaurimento da utilidade do corpo encarcerado, por sua vez, concluiriam o trabalho formulando a gênese, no nível mecânico, de um corpo-máquina (FOUCAULT, 2014, p. 134), no marco da biopolítica.

A biopolítica busca “[...] levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação” (FOUCAULT, 2002, p. 294). Com a transferência da visão política para a obsessão corpórea, o biopoder primariamente consolidado pela disciplina se complexifica na faceta da biopolítica, não mais observando somente o corpo dócil individualizado, mas também difundindo o enfoque para o corpo-espécie. Interessa-se, por conseguinte, por uma gestão da população pelos dispositivos



v.7, n.2



políticos regulamentando o controle de sua natalidade, mortalidade, longevidade e saúde – saberes e ciências esses, que, fortalecidos, perpetuam a atuação da biopolítica. Nessa perpetuação, a preocupação, conforme mencionado, refrata-se na produção de vida, mas não qualquer vida: a vida nua, e, nessa composição, “são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 1998, p. 46).

Ao definir os regimes de deixar e fazer morrer, Foucault (2002) parte da teoria clássica da soberania. Na conquista de territórios inimigos, cabia ao príncipe da sociedade soberana o direito de vida e de morte dos conquistados, cujo exercício se realiza pelo espectro da morte. Portanto, é através do direito de matar – fazer morrer – que o príncipe demonstrava o direito sobre a vida – deixar viver. Com o acréscimo do homem no cenário da vida biológica enquanto espécime, cerceada por uma estratégia geral de poder, a biopolítica comanda para que a morte responda à regra do fazer viver ou deixar morrer (FOUCAULT, 2002, pp. 287-291). No cálculo de risco visto, caberia ao governante, então, demandar quais bolhas populacionais teriam os meios de sobrevivência melhoradas, e, portanto, viveriam, e quais seriam abandonadas à morte. Nota-se, dessa forma, a relação intrínseca entre o deixar e o fazer morrer no sistema prisional mineiro (FOUCAULT, 2002, pp. 286-287), não seguindo uma ideia de substituição, mas de justaposição<sup>3</sup>.

A biopolítica representa, por conseguinte, esse movimento de justaposição de uma anatobiopolítica dos corpos, ou seja, um corpo que se exerce individualmente sobre os sujeitos e se difunde para um conjunto. E, na medida em que estabelece as medidas de controle que perpassam pela separação entre vidas que importam e que não importam, criando grupos mais protegidos e outros mais suscetíveis à morte, adquire, também, uma tonalidade de tanatopolítica (AGAMBEN, 2004, pp. 148-149). O termo tanatopolítica deriva do nome *Thánatos*, que, para a mitologia grega, era a personificação da morte, porém uma morte sem violência. Portanto,

---

<sup>3</sup> Nota-se que se trabalha com uma noção de biopolítica como forma tipicamente moderna de governamentalidade. Como é válido lembrar, o paradigma do poder do soberano em seu formato recorrente na Antiguidade sobre a vida ou a morte dos conquistados é invertido na Modernidade. Se na Antiguidade eram regidos pelo “fazer morrer e deixar viver”, na Modernidade o são pelo “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2002; 2008).



ao decorrer do artigo, tomou-se a licença de se referir à política de extermínio das vidas subalternas a partir de uma adaptação: *kerpolítica*. Utiliza-se o vocábulo *Ker*, do plural *Keres*, que, segundo a mesma mitologia grega, seriam as irmãs de *Thánatos*, viciadas em sangue e amantes do campo de batalha, as quais representavam espíritos femininos da morte violenta (MARCH, 2001, p. 445).

Foucault (2014, p. 267), por sua vez, apesar das características punitivas e ações violadoras da dignidade humana de uma *kerpolítica* instalada, defende ser cômico considerar o fracasso do sistema prisional, uma vez que a declaração da sua crise acompanha a sua manutenção há mais de 150 anos. Nesse sentido, a fim de alcançar a resposta lógica, dever-se-ia questionar para que (e para quem) serve o suposto fracasso da prisão. Através dos seus “muros, seu pessoal, seus regulamentos e sua violência” e dos seus “discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais e utopias invencíveis”, a prisão atinge o cumprimento de sua função ao destacar a ilegalidade “visível, marcada, irredutível a certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo”. Nesse aspecto, o sucesso do sistema carcerário estaria, ao cumprir com a sua função, em criar a própria delinquência (FOUCAULT, 2014, pp. 266-272).

Sobre a temática da expansão da malha punitiva tanto pela indústria de construção de novas penitenciárias quanto através da contemporânea busca por novas tecnologias, Adalton Marques, em sua tese de doutorado, traz algumas considerações para a segurança pública em São Paulo úteis de um modo geral na reflexão de um processo comum entre os Estados. O autor utiliza uma lógica similar ao percurso cronológico movimentado por Foucault, que resgata desde a existência de técnicas de tortura, casas de disciplina e, finalmente, os presídios atuais, no que tange ao objeto de análise: a humanização. Sendo assim, aponta-se como a pauta político-social de defesa dos direitos humanos tem ligação direta com o aperfeiçoamento e a expansão do sistema penitenciário, principalmente ao aderir à “gramática da participação cidadã às políticas de segurança pública” no recorte punitivista-desenvolvimentista (MARQUES, 2017, p. 294).

v.7, n.2



#### 4. ESTAR-FORA E, AO MESMO TEMPO, PERTENCER: A PROMULGAÇÃO ORGÂNICA DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA MINEIRA

“Mas, irmãos, esse negócio de ficar roendo as unhas dos dedos do pé sobre qual é a causa da maldade é que me torna um maltchik risonho. Eles não procuram saber qual a causa da bondade, então por que ir à outra loja? E eu frequento a outra loja. E mais: maldade vem de dentro, do eu (...). Mas o não eu não pode ter o mau, quer dizer, eles lá do governo e os juízes e as escolas não conseguem permitir o mau porque não conseguem permitir o eu. E não é a nossa história moderna, meus irmãos, a história de bravos eus malenks combatendo essas grandes máquinas?” (BURGESS, 2014, p. 42).

A natureza *kerpolítica* de extermínio de grupos específicos do sistema penal comprova a existência de um cenário dentro e fora dos muros prisionais de uma guerra. Para Serrano (2016), os grupos específicos elegidos como inimigos, no Brasil, são aqueles atrelados à figura do “bandido” e do “pobre que vive à margem da população economicamente incluída” (SERRANO, 2016, pp. 99-100). Esse estabelecimento persecutório de um culpado a ser combatido, cotidianamente, solidificaria a existência de um estado de exceção permanente, cuja fonte da exceção viria da jurisdição brasileira (SERRANO, 2016, pp. 27, 69 e 105), entendido sob a visão sociológica como o resultante da “falência das instituições estatais na realização de sua missão constitucional” (MARTINS, 2021, p. 481).

Contudo, ao refletir sobre as novas tecnologias de controle e a possibilidade de sua ligação com o estabelecimento de um estado de exceção, surge, por conseguinte, um impasse importante. Christie já alertava, ao transferir a análise criminológica do fenômeno criminoso, para a constatação de que o principal alerta referente ao crime não estaria nele em si, e sim nas consequências e nos efeitos propagados pelos mecanismos usados para, aparentemente, combatê-lo (CHRISTIE, 1998). Seria, então, uma ferramenta advinda de um sistema corrompido por natureza, ainda que recente, válida e eficaz?

Em 2010 adveio a Lei Federal nº 12.258, a qual solidificou a permissão da utilização do monitoramento eletrônico para presos em meio a um contexto em que ela já ocorria normalmente. Porém, foi somente nos dois anos seguintes que a medida começa a ser pensada em âmbito mineiro. Influenciada pela Lei Federal, tem-se a promulgação da Lei estadual nº 19.478/11, responsável por modificar as normas de execução penal em Minas Gerais. Com ela, permite-se a utilização da monitoração eletrônica em apenados do regime semiaberto com autorização



v.7, n.2

para saída temporária e da prisão domiciliar. Em seu artigo 156-A, especificamente, tem-se que “o juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário” (MINAS GERAIS, 2011).

No excerto acima, a lei expressamente prevê a possibilidade de o juiz ordenar o uso do monitoramento eletrônico - afora os casos com determinação legal mencionados - quando “julgar necessário”. A sentença gramatical, por sua vez, não consta do texto da Lei Federal nº 12.258/10, e, por isso, a legislação mineira acaba por extrapolar o uso da vigilância eletrônica permitida pela norma geral regente da temática. Conforme é sabido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, não entende como competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal a capacidade de limitar ou expandir as normas gerais presentes no corpo legislativo nacional. Dessa forma, permite-nos afirmar que a legislação mineira, ao tratar da temática do monitoramento eletrônico, carrega, em seu texto, a característica de inconstitucionalidade (SANTOS, 2017, p. 38).

A inconstitucionalidade aqui firmada em uma temática que tangencia a punição - e, para além, uma punição maior do que a permitida originalmente -, reflete de forma incisiva no cerne dos direitos humanos e da vida dos apenados, dignidade esta protegida como garantia fundamental pelo texto constitucional. Ocorre o estabelecimento de uma norma cujo objetivo-fim, imagina-se, é a promulgação da segurança e da manutenção da ordem social, bem como a solidificação da justiça penal, mas com um evidente trespasse a todos esses institutos: aplica-se uma norma, desaplicando todo um arcabouço de normas outras, com a suspensão da aplicação de seus próprios valores.

Para Agamben (2004, p. 63), a introdução de um ambiente em que “aplicação e norma mostram sua separação” e que uma lei sem poder legal realiza a aplicação de uma norma despida de valores jurídicos denota o alcance de um estado de exceção. Operada sob a força de exceção, a inconstitucionalidade estaria solidificada sob um estágio no qual “lógica e práxis se indeterminam” e por meio do qual uma “violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real” (AGAMBEN, 2004, p. 63).

No entanto, apesar da lei ter sido promulgada em 2011, e, ainda que possuísse o teor inconstitucional, a persistência do aparato governamental consegue que o sistema de monitoração eletrônica realize seus exercícios a partir de 2012, após resolverem os impasses licitatórios sobre a prestação do serviço



v.7, n.2



de monitoramento e questões acerca de sua eficácia. Logo, somente depois de 5 anos do primeiro teste é que se viu no Estado de Minas Gerais a atuação do uso da tornozeleira eletrônica de uma forma consolidada, a ser comandada pela empresa *Spacecom*. Era, inicialmente, pois, regulada através da Resolução Conjunta nº 172/2012, e, posteriormente, pela Resolução Conjunta nº 205/2016.

Para a Resolução, o controle telemático seria capaz de resolver o impasse do déficit de vagas no sistema carcerário mineiro por contribuir com a ressocialização<sup>4</sup> do apenado devido ao “propósito ressocializador da pena” (MINAS GERAIS, 2016, p. 3) – refletido, inclusive, em seu art. 2º. Afinal, serviria como “meio de preparação” do indivíduo ante o processo de “desligamento do sistema prisional”. Porém, atrelado aos elevados índices de reincidência, nota-se o aumento da quantidade de encarcerados em paralelo à escalada da utilização de tornozeleiras eletrônicas, especialmente destinadas aos indivíduos atrelados ao regime semiaberto. Dessa forma, é possível incorrer na constatação de que a amplificação do programa de monitoração tem ocorrido em Minas Gerais simultaneamente à expansão da população prisional, tendência de acordo com o observado, também, no nível nacional, segundo Campello (2019).

O termo dilatação, mais especificamente dilatação centrífuga, aparece dado por Campello em seu estudo sobre os resultados da política de monitoração eletrônica, quando trata dos seus impactos políticos no país e no sistema penal. Refere-se, pois, ao fenômeno datado desde a década de 1970 nos EUA sob o contexto da onda punitiva por que passava o país e cuja essência versa sobre

---

4 O texto nos remete à epistemologia empregada por trás das teorias justificacionistas da pena, perspectivas filosóficas essas que procuram fundamentar moral e legalmente o uso da punição no sistema de justiça criminal, sendo favoráveis ao direito (e à obrigação) de punir do Estado. Elas vão desde o retributivismo (que vê a pena como forma de retribuir ao criminoso o mal cometido, sendo a punição proporcional à gravidade do crime), perpassando a prevenção geral positiva e negativa (que tratam da dissuasão, respectivamente, da sociedade e do próprio infrator no cometimento dos crimes, impondo consequências negativas aos comportamentos) e alcançando a teoria que parece embasar o presente texto legal: a prevenção especial ou ressocialização. Nela, justifica-se a aplicação da pena como meio de corrigir o comportamento do criminoso, a fim de que ele possa se ver reintegrado à sociedade como um cidadão produtivo. Seus efeitos, contudo, ver-se-ão postos à prova ao tratarmos da ineficiência da utilização do monitoramento eletrônico (e do cárcere em geral). Para um melhor tratamento do assunto, cf. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004; GOUVEA, Carolina Carraro. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 6, n. 2, p. 1-17, Jul/Dez. 2020.



a intensificação das atividades de absorção de criminosos e suspeitos pelas instituições de justiça em paralelo com o desenvolvimento significativo dos programas de penas alternativas e com o inchaço das prisões (CAMPELLO, 2019, p. 180). Nesse cenário, a aplicação da pena, ainda que em liberdade, vem à tona como uma opção melhor do que os enfrentamentos que o sistema carcerário, em seu confinamento e institucionalização, coloca no nível nacional e estadual<sup>5</sup>.

Segundo Campello (2019, p. 170), os cálculos dos custos advindos do sistema de monitoramento, desde a obtenção dos números despendidos com profissionais e manutenção das estruturas físicas que a medida demanda, são “imprecisos”, “disparatados” e “pouco rigorosos”. Sem mencionar, ainda, o fato de a comparação ser desmedida, uma vez que os programas de controle telemático se veem na “ponta leve” da malha penal, isto é, por natureza, já exigiriam uma estrutura mais acessível do que a despendida para as prisões. Logo, em sua primeira objeção, para o autor é seguro afirmar que a matemática relacionada limitadamente aos equipamentos de vigilância não passa de “falaciosa” (LÉVY, 2016 *apud* CAMPELLO, 2019, p. 170).

Em um segundo aspecto, o autor afirma que não se pode enxergar a aplicação do sistema de monitoração de maneira substitutiva à prisão no cálculo da questão econômica, porque, de fato, ele sempre confere um gasto suplementar. Afinal, na realidade, o que ocorre é um investimento na composição do programa de monitoração eletrônica ao mesmo tempo - e justaposto - em que se investe no alargamento do complexo carcerário (CAMPELLO, 2019, p. 170). De qualquer forma, a contaminação da característica de ressocialização do texto da legislação mineira pela visão econômica do mercado neoliberal, presente, inclusive, conforme visto, no porquê de o instituto ter recebido investimento e de ter sido aprovado, remete a uma ironia<sup>6</sup>.

5 Cf. WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Trata-se da substituição do welfare state pelo welfare state, ou abordagem do problema da criminalidade com respostas penais, não com respostas assistenciais.

6 Para uma melhor visão da ascensão do neoliberalismo e de sua influência na gestão da vida humana em sua totalidade nos contextos das sociedades modernas, cf. FOUCAULT, Michel. O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Agamben (2004, p. 30) constata como irônica a passagem das motivações de se declarar um estado de exceção de uma esfera que busca a “salvaguarda da segurança e da ordem pública” para um espectro que objetiva “a defesa da constituição liberal-democrata”. Forjava-se, sob esse cenário, a proteção de uma democracia por meio de uma exceção. Porém, para o autor, a “democracia protegida”, devido a esses interesses, transformava-se em regra; além disso, uma “democracia protegida” não poderia ser vista enquanto democracia (e tampouco como protegida) – pois incorre-se na ideia de máquina letal, e, desse raciocínio, “nenhum sacrifício pela nossa democracia é demasiado grande, menos ainda o sacrifício” da própria democracia (AGAMBEN, 2004, p. 22).

## 5. FAZER VIVER: A MECANICIDADE COMPLETA DOS SERES CYBERPUNKS NOS PRESÍDIOS A CÉU ABERTO

“- Pode usá-lo como cobaia. Ele é jovem, corajoso e cruel. (...) Tudo vai dar certo, não se preocupe. Este jovem baderneiro cruel será completamente transformado, e ficará completamente irreconhecível.

E essas slovos severas, irmãos, foram o começo de minha liberdade” (BURGESS, 2014, p. 94).

Perto do fim do livro *Laranja Mecânica*, Anthony Burgess começa a desvelar os mecanismos de criação que compõem o Tratamento Ludovico – técnica a ser utilizada pelo governo em cobaias a fim de testar uma nova forma de controle vital de grupos específicos. Na terapia fictícia de aversão assistida do romance, presilhas mantêm os olhos de Alex abertos e cabos de aço o firmam na cadeira, enquanto se utilizam substâncias líquidas de drogas específicas que o levavam a experiências de quase-morte (BURGESS, 2014, p. 114). De influência behaviorista, o Tratamento Ludovico é uma clara referência ao fenômeno psicológico de nome condicionamento respondente, isto é, o condicionamento clássico (BOCK, 2001).

O procedimento, em síntese, funcionava da seguinte maneira: as drogas representavam um estímulo incondicionado, enquanto a violência e a música de sua preferência que Alex era obrigado a consumir eram estímulos condicionados. Aplicados juntos durante as sessões de tortura, geravam náuseas, medo e desespero, reações estas entendidas como um reflexo incondicionado (BOCK, 2001). Finalizado o tratamento, exposto à violência e às músicas clássicas, figuradas por um estímulo condicionado, Alex era acometido por um, agora, reflexo condicionado de náuseas, medo e desespero. Logo, transformou-se o substrato violento, antes responsável por



v.7, n.2





produzir reações fisiológicas de prazer, em imediata correlação com sensações de mal-estar a ponto de Alex, não mais dependente das drogas utilizadas, ser incapaz de realizar ou testemunhar quaisquer atos de violência.

Apesar da tortura recebida, Alex se entende como alguém livre ao sair da prisão e acredita ter realizado um bom acordo com o governo. Não percebe, contudo, que o sistema político atual, ao intervir em sua liberdade pessoal com o experimento cruelmente condicionado, havia transformado o jovem saudável em um animal; “uma coisa mecânica” (BURGESS, 2014, p. 157). Afinal, o Tratamento Ludovico adquire um aspecto de pena incorporada, da qual o sujeito não pode mais se separar (AGAMBEN, 2004). A pena é ambulatoria, seguindo Alex e o acompanhando o tempo todo. Retirara sua paixão pela música e controlara como reagiria sobre a vida; transformara-o. Sobre essa relação punitiva, o livro mostra que o protagonista, de fato,

“pecou (...) mas seu castigo foi além de qualquer proporção. Eles transformaram você em alguma coisa que não um ser humano. Você não tem mais o poder de decisão. Você está comprometido com atos socialmente aceitáveis, uma maquininha capaz de fazer somente o bem (...). E um homem que não pode escolher deixa de ser um homem” (BURGESS, 2014, p. 156).

Dando prosseguimento, ao analisar o restante do seu texto, a Resolução Conjunta nº 205/2016, de Minas Gerais, revela-nos seus últimos dois argumentos. Nela, está intrínseco o pensamento de que o uso do controle telemático permitiria agregar um ambiente mais digno aos aprisionados e “humanizar a execução penal” (MINAS GERAIS, 2016, p. 2). Além disso, percebe-se o entendimento de que o programa almejava a fiscalização, bem como o oferecimento de acompanhamento, à pessoa em monitoração, fugindo de um estigma de endosso ao controle e à repressão.

Uma vez promulgada a Lei 12.403/2011, a monitoração eletrônica é consagrada enquanto medida cautelar diversa da prisão preventiva. A ideia seria tentar solucionar o elevado índice de encarcerados provisórios, que engloba, por exemplo, em Minas Gerais, cerca de 50% do total da população carcerária. Dessa forma, para os casos em que a prisão preventiva se perceber desproporcional, pode-se valer da tornozeleira eletrônica em “substituição” (SANTOS, 2017, p. 51). Por conta disso, ao longo dos anos, percebeu-se uma expansão significativa do número de monitorados, crescendo cerca de 230% da aplicação da vigilância eletrônica enquanto medida cautelar diversa da prisão.

Segundo Campello (2019), outro pilar que sustenta os reflexos da utilização da monitoração eletrônica estaria no procedimento inverso, porém concomitante e relacionado, à dilatação centrífuga do sistema penal, chamado de densificação centrípeta dos controles punitivos (CAMPELLO, 2019, p. 181). Ele seria percebido, justamente, na supervisão eletrônica dos apenados em progressão de regime ou em medidas cautelares diversas da prisão. Trata-se de uma ferramenta de exacerbção e aguçamento dos controles penitenciários e enrijecimento das modalidades semiabertas, na medida em que realça o confinamento enquanto força gravitacional em torno das práticas punitivas.

Para tanto, o monitoramento eletrônico utilizado nas poucas vezes em que o apenado adquire a possibilidade de uma saída temporária tem consolidado o regime semiaberto, por exemplo, como uma opção ainda mais rígida. Isso provoca uma confusão entre o vínculo que diferenciava o que significa estar dentro e o que deveria ser estar fora, o que culmina entre uma dissipação contemporânea, ou melhor, *cyberpunk*, do aberto e do fechado<sup>7</sup>. Gera-se, dessa maneira, um contrassenso: modalidades aparentemente mais brandas, no cotidiano, são tratadas como espaços vedados e impenetráveis, sob grande vigilância, e perpassadas por técnicas de regulação e controle intensificados.

De forma a aprofundar na temática dos reflexos, a implantação dos aparatos de vigilância eletrônica inicia nos dias atuais uma recente conexão entre a máquina penal e o corpo castigado. Surge, da sua proposição de tecnologia punitiva que ultrapassa os muros prisionais, uma gama estratificada e complexa de relações entre o poder punitivo e o corpo a ser punido. Há, portanto, uma realocização dada pelo controle telemático do corpo e da máquina – antes, o corpo punido era referência coextensiva à máquina penal e agora é a máquina penal que se torna peça coextensiva do corpo castigado (CAMPELLO, 2019, p. 189). Formam-se, pois, verdadeiras prisões a céu aberto.

Essa revolução copernicana promovida na forma como se enxergam as relações entre o corpo punido e a máquina punitiva, atingidas por uma gana de se buscar soluções para os problemas das prisões, promove, enquanto principal resultado, a formação de um novo sujeito penalizado. Do abandono do corpo na máquina e do

---

<sup>7</sup> Para aprofundar o conceito de contemporaneidade e como o presente é definido, não como uma medida de tempo cronológico, mas sob uma relação crítica com eventos, crises e rupturas históricas, cf. AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo?* e outros ensaios. Tradução de Vinicius Nicastro Honesco. Chapecó, SC: Argos, 2009.



preenchimento da máquina no corpo, recentes maneiras de individuação e interfaces biotecnológicas são construídas. Na agregação de tais técnicas e racionalidades, obtêm-se dois processos: a subjetivação e a justaposta dessubjetivação (CAMPELLO, 2019, p. 189). A causa de referido procedimento dual de subjetivação e dessubjetivação está na desterritorialização do controle punitivo através da vigilância remota. Quer dizer, quando a pena perde suas delimitações físicas, agarrando-se a um corpo em movimento do sujeito monitorado, a singularidade própria individual vai ser estabelecida e, ao mesmo tempo, desmoronada.

No que tange à subjetivação, a sua forma mais visível provocada pela monitoração eletrônica é estimulada pelo deslocamento da obrigação de administração da pena para o sujeito em monitoramento, construindo, assim, um carcereiro de si mesmo. O sujeito torna-se responsável pela atribuição íntima e pessoal de governar a própria pena (CAMPELLO, 2019, p. 189). Ele deve, portanto, além de tomar conta da tornozeleira eletrônica – recarregando a cada duas horas a bateria do aparelho - também fiscalizar e guiar a si próprio de acordo com o texto legal e as disposições judiciais, levando-se de volta à prisão ou ao domicílio nos horários devidos e se estabelecendo dentro das áreas permitidas e fora das áreas proibidas de movimentação.

Da confluência em um mesmo ser do indivíduo que penaliza e do objeto penalizado, afora a responsabilidade punitiva recaída ao próprio sujeito em punição, geram-se, ainda, outros efeitos no corpo e no estado de mente do apenado. O principal deles certamente reside no estigma criado sobre o monitorado, que, devido às circunstâncias nas quais se encontra, torna-se possível de ser identificável pela pena ambulatoria que carrega. Não só pelo perigo pessoal que corre, uma vez que pode se tornar alvo de grupos faccionais e milicianos, bem como ser marcado pela polícia como um problema em potencial (a imagem de o sujeito mais provável de cometer ilícitos), e pelas dificuldades de reinserção social, percebe-se a justaposição, na anatomopolítica de delinquente, do reconhecimento de criminoso graças à tornozeleira eletrônica (CAMPELLO, 2019, p. 66).

Ela alcança, pois, o *status* de aparato maquinário compartilhado à extensão corpórea que realça a sua subjetividade enquanto preso, gerando riscos à integridade física e moral do monitorado e facilitando para os processos de reincidência (SANTOS, 2017, p. 62). Por conta do estigma criado acerca do sujeito que porta a tornozeleira eletrônica, são frequentes as tendências de autoisolamento e autoexclusão e, inclusive, da caça aos presos promovida pelos agentes públicos ou público-privados de segurança (CAMPELLO, 2019, p. 49). Logo, fluindo pelo *bios* e pelo *keres*, o corpo marcado aparece como uma das primordiais consequências



v.7, n.2



do controle telemático em cima dos sujeitos por meio dos quais o castigo é transmutado em identidade (CAMPELLO, 2019, p. 67).

Igualmente, a tornozeleira eletrônica, sobretudo, sofre uma limitação do seu estado de ser. Afinal, a troca de emissões de GPS entre o aparato eletrônico e a central denota como a estratégia de rastreamento se volta para a acoplagem ao aparelho e não ao indivíduo. Nesse sentido, caso seja o sujeito separado do equipamento, ou ele se separe do objeto, as tarefas de vigilância conseguem se manter porque a conexão é perdurada. São frequentes, pois, os relatos de fuga e de entrave dos controles eletrônicos pelos monitorados, seja cortando o sinal de emissão com ajuda de papel alumínio ou um objeto cortante, ou pela retirada inteira do aparelho e sua realocação em outro espécime – ideal para evitar a advertência nos núcleos (CAMPELLO, 2019, p. 193). O espectro de maneiras de burlar o sistema só se mostra realizável ao se perceber que o que se monitora, e, portanto, rastreia-se é menos um indivíduo do que uma coleção de dados de posicionamento.

Observa-se, por conseguinte, que as etapas sofridas de subjetivação e dessubjetivação pelo monitorado, provocadas a partir da acoplagem da pena ao apenado e do reconhecimento do preso à prisão subjetiva que mora em seu corpo, instauram um espécime único de hibridismo, na medida em que existe uma sinergia entre a esfera técnica, mecânica por excelência, e a esfera orgânica. Destaca-se como efeito funcional da tornozeleira eletrônica, portanto, a capacidade contemporânea de reposicionar as técnicas de violência e tortura dos muros prisionais para realidades além-cárcere (desterritorialização) e *intra persona* (virtualização).

Desde episódios de queimaduras geradas pelo aparelho e ataques disciplinares promovidos por agentes públicos – ambos ocasionados por uma falha independente da tornozeleira - até a perseguição e execução dos marcados como prisioneiros e inimigos tanto de agentes do estado quanto de grupos faccionais (CAMPELLO, 2019, p. 183), torna-se evidente a transferência da violência da prisão, através da aplicação da monitoração remota, de uma realidade atual (*punk*, no seu aspecto violento) para uma realidade virtual (*cyberpunk*, com a introdução cibertecnológica). Tão somente, seja subjetivado enquanto carcereiro de si ou dessubjetivado enquanto biomáquina, o corpo gerado pela vigilância eletrônica é o corpo-laranja, conexão do físico com o técnico, o orgânico com o mecânico, o humano com o não humano (CAMPELLO, 2019, p. 195), em técnicas de tortura e condicionamento respondente ambulatorias ao indivíduo, semelhantes às aplicadas no Tratamento Ludovico. A aparente liberdade de Alex ao se ver fora dos muros prisionais, semelhante à sensação que se imagina ter o indivíduo iniciante



do modelo de monitoração eletrônica, não passa disso: aparente. Faz-se viver, sim, sob um modelo biomacínico atuante, mas é uma vida que de forma constatada deixa um sabor metálico em uma boca mecânica que se permitiu alimentar por uma falsa promessa de liberdade - em um corpo que ribomba não mais um coração, mas um emaranhado de cabos robóticos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os muros prisionais fincaram raízes na sociedade de uma maneira sem precedentes e nunca antes vista na história de qualquer outra democracia industrial. Com as grandes guerras fora da consideração, o encarceramento em massa foi a estratégia de governo, enquanto plano político-social, mais abrangente e mais bem consolidada em nosso tempo. Acreditava-se, pois, que a expansão punitiva e a construção de penitenciárias seriam a resposta fatal para o combate à criminalidade.

Porém, conforme visto, tanto numerologicamente quanto qualitativamente, a prática do encarceramento em massa não resolve, seja em Minas Gerais ou no país, as estatísticas oficiais de criminalidade. Pelo contrário, a tendência mais observada é que um alto número de presos culmine somente em populações carcerárias maiores, e não em uma sociedade mais segura. E, com a expansão do discurso punitivista conjuntamente com o sistema prisional, o que se observou foi o fortalecimento de corporações nas construções e nos serviços, desde a indústria da construção à de alimentos e cuidados médicos, formando um complexo industrial-prisional. Ao desnudar o véu da máquina penal com seus aparatos e técnicas punitivas, vemos revelado como, primeiro pela disciplina e depois pela tortura, os muros prisionais transformam os seus apenados em seres autômatos e em espécies biológicas, possuindo o poder, através de uma política de extermínio e um plano de esquecimento, de determinar aqueles que ele irá fazer e deixar morrer.

Então, em uma tentativa de humanização da punição, surgem as penas alternativas e as novas tecnologias, como o monitoramento eletrônico. O projeto legal de Monitoração Eletrônica chega ao Estado mineiro em 2012, observando-se um paradigma de inconstitucionalidade em seu texto, pois ela previa a utilização do monitoramento eletrônico para casos que extrapolavam a interpretação da lei nacional originária, função essa não permitida aos Estados



v.7, n.2



pela Constituição do país. Logo, a inconstitucionalidade das prisões passa a ser acompanhada pela inconstitucionalidade da vigilância eletrônica. Dessa forma, a aplicação de uma norma despida de valores jurídicos por uma lei sem poder legal, quando se está relacionando vida e punição (e, portanto, violência), assim como a passagem de um interesse em proteção dos direitos humanos para a visão de custo-benefício por parte das autoridades competentes, denotam, também, a existência de um estado de exceção.

Para além do texto legal, na prática, a ferramenta de monitoração eletrônica apresenta, novamente, reflexos dignos de sérias críticas. Percebeu-se que, em nossa era digital, a necessidade de controle dos marginalizados provoca uma extensão da malha punitiva do sistema carcerário para uma realidade além-muros, à medida que a humanização da pena não se vê concretizada, a ressocialização não se tem alcançada e nem os gastos com o aparato penal diminuem. Afinal, o monitoramento eletrônico não substitui o cárcere, pois o número do encarceramento comum cresce em paralelo ao aumento do número de monitorados mineiros, e, muitas vezes, ele se dá de forma pior do que o originário, ao gerar efeitos no apenado como os processos de subjetivação e dessubjetivação. No fluxo entre a conexão público-privada e a razão criminológica dentro do imaginário político-criminal mineiro, a tornozeleira eletrônica tem sua função fiscalizadora desviada e descoberta enquanto meio extraterritorial e virtual de tortura do monitorado, formando-se presídios a céu aberto.

Não só as prisões muradas e as prisões acopladas apresentaram proporcionalidades. Nos liames da ficção e da realidade, provou-se o quão perto estamos, enquanto sociedade, da ultraviolência em Laranja Mecânica. Seja pela vivência em um ambiente ultraviolento, pelo governo que traça um plano político de controle gestacional da população ou pelas técnicas de tortura de uma pena ambulatoria, quase não dá para distinguir o que é a Inglaterra *punk* distópica e o que é a Minas Gerais *cyberpunk* atual. Alex, de Burgess, e os monitorados mineiros são nossas referências de corpos sintonizados, corpos dopados, corpos renunciados, corpos bélicos, corpos mutilados, corpos disciplinados (CAMPELLO, 2019, p. 188); enfim, corpos-laranja: orgânicos por fora e mecânicos por dentro.



## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004a.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*, Belo Horizonte: UFMG, Humanitas, 2004b.
- AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Tradução de Vinicius Nicastro Honesco. Chapecó, SC: Argos, 2009.
- BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: DEPEN, 2015-2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *ADPF 347 MC/DF*. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BOCK, Ana Mercês. *Psicologias: Uma Introdução ao Estudo de Psicologia*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BURGESS, Anthony. *Laranja Mecânica*. São Paulo: Aleph, 2014.
- BURRI, Juliana. O Monitoramento Eletrônico e os Direitos e Garantias Individuais. *Revista dos Tribunais*, v. 100, n. 904, fev. 2011. P.475-493, 2011.
- CAMPELLO, Ricardo. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2019.
- CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- FATTAH, Ezzat. *Criminology: Past, present and future: A critical overview*. New York: Palgrave Macmillan, 1997.
- FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. *Revista Katálysis*, v. 25, n. 2, p. 283–290, maio 2022.
- FOLHA DE SÃO PAULO. “Veja 10 frases polêmicas de Bolsonaro sobre o golpe de 1964 e a ditadura militar: Presidente já se declarou favorável à tortura e insinuou que repressão deveria ter sido mais dura”. *Folha de S. Paulo*, Poder, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/veja-10-frases-polemicas-de-bolsonaro-sobre-o-golpe-de-1964-e-a-ditadura-militar.shtml>. Acesso em: 10 set. 2023.

- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, v. 1., 1998.
- FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica: curso dado no College de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- GODOI, Rafael. A prisão fora e acima da lei. *Tempo Social*, v. 31, n. 3, p. 141–160, set. 2019.
- GOUVEA, Carolina Carraro. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 2, p. 1-17, Jul/Dez. 2020.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime: Governments, violence and corruption*. London: Pluto Press, 2004.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; DUARTE, Thais Lemos. Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. *Sociologias*, v. 22, n. 55, p. 228–260, set. 2020.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 14, n. 2, p. 361–378, maio 2021.
- LÉVY, René. Le bracelet électronique est-il efficace? Réflexions sur la recherche évaluative en matière de surveillance électronique. *Le bracelet électronique, état des lieux, état des savoirs*. Paris, 2016.
- MALAN, Diogo; VILARES, Fernanda; LOPES, Jeferson. Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do estado de Minas Gerais. *In.: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ministério da Justiça)*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2017.
- MARCH, Jenny. *Cassell's Dictionary of Classical Mythology*. United Kingdom, London: Cassel & Co. 2001.
- MARQUES, Adalton. *Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Carlos, 2017.





MARTINS, Élide; MARTINS, Luciana; SILVEIRA, Andréa; MELO, Elza. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. *Saúde Soc.* São Paulo, v. 23, n. 4, p. 1222-1234, 2014.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Poder Judiciário e estado de exceção: direito de resistência ao ativismo judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 2, p. 457-487, maio/ago. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i2.71729.

MINAS GERAIS. Resolução nº 205/2016, de 08 agosto de 2016. Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica de Custodiados. *Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais*, Minas Gerais. Disponível em: [https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/data/files/EF/47/35/9C/6243B510F6A902B5480808A8/RESOLUCAO-SEDS-TJMG-\\_205-2016\\_%20\\_1\\_.pdf](https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/data/files/EF/47/35/9C/6243B510F6A902B5480808A8/RESOLUCAO-SEDS-TJMG-_205-2016_%20_1_.pdf). Acesso em: 9 jan. 2022.

NIETZSCHE, Friedrich. *Werke in drei Bänden*. München 1954, Band 1, S. 448.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em tempos de encarceramento em massa*. São Paulo: Pastoral Carcerária/CNBB, 2016.

RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e abolição das penas. In: Passeti, Edson (org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. cap. 7, p. 131-152.

ROSS, Jeffrey Ian. *Introducing criminology: A social justice perspective*. London: Sage Publications, 2003.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2004.

SAPORI, Luis; SANTOS, Roberta; MAAS, Lucas. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *RBCS*. Vol. 32, nº 94, jun. 2017.

SANTOS, Felipe. *O monitoramento eletrônico em Minas Gerais*. Monografia de conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2017.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. São Paulo: Alameda, 2016.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

